



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

EMPRESAS OFFSHORE

Rafael Bittencourt Licurci de Oliveira

Rio de Janeiro
2013

RAFAEL BITTENCOURT LICURCI DE OLIVEIRA

EMPRESAS *OFFSHORE*

Artigo apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2013

EMPRESAS OFFSHORE

Rafael Bittencourt Licurci de Oliveira
Graduado pela Universidade Estácio de Sá. Advogado.

Resumo: O presente artigo visa a levar o leitor a uma análise crítica sobre o problema do paraíso fiscal e das empresas *offshore*. Procura apresentar tanto os aspectos positivos como os negativos deste problema. Se, por um lado, este tipo de empresa pode ajudar uma multinacional em seus anseios econômicos e financeiros, projeções globais, por outro, essas empresas podem ser usadas como instrumentos extremamente eficientes de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro. Confrontados com as altas taxas de impostos em seus países de residência, os contribuintes envolvidos no comércio internacional são, cada vez mais, propensos a buscar alternativas para maximizar os lucros. Para a maioria das empresas, o que se busca são estratégias de prevenção e possibilidade de redução de custos fiscais, baseados em negócios *offshore* com um imposto baixo, o que se torna um negócio altamente atrativo.

Palavras-chave: *Offshore*. Paraísos Fiscais. Patrimônio. Proteção.

Sumário: Introdução; 1. Estrutura da *offshore*; 2. *Offshore tax haven*; 2.1. História de paraísos fiscais; 2.2. Desenvolvimento do paraíso fiscal; 2.3. Tipos de paraíso fiscal; 3. Constituição de companhias *offshore*; 4. Vantagens; 5. Principais utilizações da *offshore*; 5.1. Importação e exportação; 5.2. Proteção ao patrimônio; 5.3. Inventariança de bens; Conclusão; e Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o intuito de desmistificar a constituição de empresas *offshore* e apresentar sua atuação dentro dos ditames da legalidade.

Viver em um mundo sem impostos, seria uma utopia, uma vez que os tributos sempre existiram e têm como preceito gerir a máquina pública, e custear a educação, a saúde, e o desenvolvimento urbano.

Existe uma frase que é atribuída a Benjamin Franklin, um dos líderes da Revolução Americana, que traduz bem a realidade dos impostos: "Neste mundo nada, é certo, exceto a morte e os impostos".

A maior preocupação de todo gestor, seja um pai de família, seja um administrador seja, ainda, um empresário individual, são suas obrigações fiscais.

A alta carga tributária de alguns países, além de inibir o fomento da atividade empresarial, diminuiu drasticamente os lucros, levando o empresariado a buscar alternativas lícitas para equacionar a carga tributária.

Muitos incentivos fiscais são criados por conta de política econômica dos entes com a finalidade de possibilitar o aporte de capitais em uma área específica por meio de cobrança de menos impostos ou de sua isenção. Contudo, referidos benefícios não atingem a grande parte das sociedades e os agraciados ainda reclamam da grande carga dos demais tributos.

Com o dinamismo econômico, aumenta-se exponencialmente o número de cidadãos e de ativos financeiros que atravessam fronteiras internacionais. Cria-se, então, uma nova gama de necessidades de planejamento para minimizar o labirinto de tributos atualmente enfrentados por essas pessoas, que possuem necessidades cada vez mais complexas e exigem soluções de planejamento compatíveis que, com frequência, impõem a manutenção de ativos em diversos tipos de estruturas legais.

Uma análise divorciada dos fatos pode levar o leitor a crer que empresas constituídas em paraísos fiscais tenham como ideia mandamental sonegar tributos. Contudo, conforme se verificará, referida premissa é falha, e a *Offshore* é utilizada por meio de um planejamento, que viabiliza, por meio de técnicas previstas na legislação, a diminuição da carga tributária.

1. ESTRUTURA DA OFFSHORE

Em síntese, o nome *offshore* é dado à empresa criada e sediada em países que não são os da nacionalidade de seus sócios, contudo, podendo ser operada em qualquer lugar do mundo, com a única exceção: normalmente é uma exigência legal que a empresa registrada não deva realizar qualquer negócio ou possuir quaisquer ativos na jurisdição de incorporação.

Segundo Cláudio Camargo Penteado:

A empresa Offshore não tem uma forma jurídica determinada, podendo se revestir da forma e tipo que se amoldem às necessidades de cada caso específico para atingir a sua finalidade principal que é servir seus sócios, outras empresas ou até mesmo contralá-las.¹

As *Offshore*, assim como as sociedades constituídas no Brasil, gozam de personalidade jurídica autônoma, sendo distinta para todos os fins da personalidade dos seus sócios, tendo, na maioria das vezes, atividades econômicas voltadas à produção ou circulação de bens ou de serviços.

Na maioria das vezes, seus registros são feitos em países que possuem a chamada “*tax friendly*”, a tradução mais próxima seria “taxa favorável”, expressão que soa menos agressiva do que “paraísos fiscais” ou “*tax heaven*”.

Nesses países, dependendo de sua localização, a tributação fiscal é branda ou, ainda, inexistente, e essa busca propicia tornar consistente os ganhos auferidos, evitando o peso fiscal de outros países

Por possuírem carga tributária diferenciada do país de origem de seus sócios, bem como, confidencialidade do patrimônio, privacidade nos negócios, além da menor burocratização de sua parte administrativa, muitas empresas brasileiras são levadas a optarem por esse tipo de sociedade comercial.

Engana-se quem pensa que apenas as sociedades com o intuito de evasão fiscal que buscam refererida alternatina, A revista *Época*, em sua edição 379, informa que:

¹ PENTEADO, Cláudio Camargo. *Empresas offhsore*. 3. ed. São Paulo: Pillares, 2007. p. 71.

Os maiores usuários legais desse tipo de empresa são grandes copanhanhias exportadoras, como a Petrobras e Vale do Rio Doce. O envio de remessas para o pagamento de fornecedores no exterior pode levar semanas e está sujeito a um imposto de até 25%. Por meio das *offshores*, as empresas se livram da burocracia e economizam nos tributos.²

A globalização e a tecnologia têm levado a enormes benefícios econômicos para alguns, mas também criou sérios efeitos colaterais negativos para outros. Alguns países, lamentavelmente, respondem à globalização tentando tornarem-se mais “eficientes” e “competitivos”, reduzindo as principais taxas de imposto e a progressividade do seu sistema fiscal. Assim, diminuem-se os serviços públicos e a regulamentação do governo sobre questões ambientais, estas ficam mais frouxas, havendo o enfraquecimento das redes de segurança social. As *offshores* têm grande valia na aquisição e alienação de patrimônio, nos casos de investimentos e aplicações financeiras, ainda possuindo o acionista a faculdade de transferir a herança sem custo e sem a demora de um inventário.

Na maioria das vezes em que a imprensa noticia algo relacionado a “paraísos fiscais”, o espectador é levado a uma ideia distorcida do que realmente é, pois, na realidade; e não sem razão, toda a matéria veiculada sempre vem com um pano de fundo de grandes escândalos políticos e empresariais.

A estrutura da *offshore* segue os ditames legais, não há qualquer tipo de agressão ao fisco ou à legislação brasileira. O professor Fábio Ulhoa Coelho, ao falar sobre “*offshores companies*”, assevera: “Trata-se de instrumento legítimo para a realização de determinadas operações mercantis, legais sob o ponto de vista do direito brasileiro, com o objetivo de planejamento tributário ou fluxo de pagamentos e recebimentos em moeda estrangeira”.³

2. OFFSHORE TAX HAVEN

² REVISTA Época. *Lavanderia no exterior*. Suplemento Época Negócios, São Paulo, edição 379, 22 ago 2005.

³ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 13. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 20.

Um paraíso fiscal é um país que não tem nenhum imposto ou taxas muito baixas, provisões bancárias rigorosas de sigilo, há falta de transparência no funcionamento de seu sistema tributário, e uma ausência de troca efetiva de informações com outros países.

Nas palavras de Rubens Fonseca e Silva:

O paraíso fiscal adequadamente montado traduz-se em instrumento imprescindível para aqueles que investem, prestam serviços ou mantêm atividades comerciais de nível internacional que envolvam várias jurisdições, via de regra, com sistemas jurídico-tributários distintos.⁴

As aquisições de benefícios fiscais têm sido fator determinante para as empresas buscarem o local adequado para sua instalação. No Brasil, o caso clássico ocorrido é o da disputa entre entes federativos, denominado “guerra fiscal”, em que se oferece à pessoa jurídica um custo de produção menor e, conseqüentemente, maior lucro.

No mundo, os paraísos fiscais são procurados pelos empresários, pois o planejamento fiscal que se estabelece nessas regiões possui como fundamento amortecer o impacto fiscal sobre o patrimônio adquirido pela empresa.

2.1. HISTÓRIA DE PARAÍÇOS FISCAIS

Os primeiros exemplos do paraíso fiscal estão localizados na Europa medieval, na qual jurisdições entraram em competição umas com as outras. Exemplos notáveis incluíram a Cidade do Vaticano. As Ilhas do Canal e Ilha de Man sempre forneceram um local paraíso *offshore* fiscal para os mais ricos desde que começaram a se desenvolver os atos de mercancia pelo mundo. Claudio Camargo Penteado ensina: “Em nível histórico, a primeira empresa que poderíamos considerar *Offshore* foi a Companhia das Índias Orientais, constituída em 1600 por carta da Rainha Isabel”.⁵ No entanto, é comumente aceito que a definição moderna de um paraíso fiscal foi formada apenas após o fim da Primeira Guerra Mundial.

Há vários países que colocam a reivindicação de ser o paraíso fiscal original de *offshore*. Liechtenstein, um pequeno país que faz fronteira com a Áustria e a Suíça, foi proativo em meados da década de 1920 na tentativa de atrair investimentos estrangeiros, e,

⁴ SILVA, Rubens Fonseca. *Paraísos Fiscais*. São Paulo: Rumo, 1998. p. 23.

⁵ PENTEADO, Cláudio Camargo. *Empresas offhsore*. 3. ed. São Paulo: Pillares, 2007. p. 33.

além de possuir uma série de incentivos fiscais, permitia a constituição de sociedades extremamente flexíveis.

2.2. DESENVOLVIMENTO DO PARAÍSO FISCAL

Paraísos fiscais foram associados com a evasão individual de imposto. No entanto, nos anos do pós-guerra, as empresas tornaram-se sobrecarregadas pelos impostos e começaram a procurar alternativas. Foi quando Paraísos Fiscais Corporativas nasceu. As empresas poderiam tirar partido de tratados fiscais entre a sua jurisdição de origem e o paraíso fiscal, e pagar uma taxa de imposto reduzida. Isso funcionou por um tempo, mas alguns pormenores técnicos que permitiram este benefício foram eliminados, como as jurisdições pátrias dos sócios, que perceberam o montante do imposto que estavam perdendo.

Apenas para se ter uma ideia do capital que circula nos paraísos fiscais, Claudio Camargo Penteado traz a informação que: “Hoje, nas Ilhas Cayman, existem cerca de 570 instituições financeiras registradas com depósito que superam a casa dos US\$ 505 bilhões, cerca de 1.370 fundos e, aproximadamente, 40.000 sociedades em regime de não residentes”.⁶

Os países que possuíam a economia basicamente pautada em ser um paraíso fiscal resolveram, em meados da década de 80, criar a IBC – *International Business Corporation* – a Paraísos Fiscais Corporativa, pois estavam interessados em atrair empresas estrangeiras a constituírem sede em seus países. Os centros financeiros *offshore* para estabelecer o IBC foram Caribe, Bahamas e Ilhas Virgens Britânicas. Isto teve de ser ligeiramente alterado quando a OCDE – Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento – teve a matéria sobre fiscalidade na mão e exerceu pressão sobre os centros financeiros *offshore* para mudar a maneira de trabalhar com estas empresas no exterior.

⁶ PENTEADO, Cláudio Camargo. *Empresas offshore*. 3. ed. São Paulo: Pillares, 2007. p. 114.

2.3. TIPOS DE PARAÍSO FISCAL

A doutrina classifica os paraísos fiscais em três categorias: paraíso fiscal zero, paraíso fiscal baixo e paraíso fiscal que tem um nível "normal" de impostos, mas que oferece tratamento benéfico em outras áreas financeiras.

O paraíso fiscal zero (*A Zero Tax Haven*) é, muitas vezes, uma pequena economia, por exemplo, uma ex-colônia britânica. Este centro financeiro *offshore* vai fazer-se para o fato de que tem imposto zero sobre a renda pela tributação de outras formas, como por meio de impostos indiretos.⁷

O paraíso fiscal baixo (*A Low Tax Haven*) é também, frequentemente, uma economia menor. Mais uma vez, pode ter sido uma colônia britânica em tempos antigos ou uma dependência britânica. O imposto será muito menor do que o normal e, assim, serão compensados por um ligeiro aumento dos impostos indiretos, também.

Paraíso Fiscal taxa normal (*Normal Rate Tax Haven*) pode soar um pouco estranho – quase uma contradição em termos. Na verdade, existem várias jurisdições *offshore* que cobram a taxa normal do imposto, mas dão incentivos financeiros de outras maneiras, oferecendo uma forma de concorrência fiscal. Por exemplo, na Irlanda, há vantagens fiscais especiais dadas às operações de fabricação para incentivar os fabricantes. Outros centros financeiros *offshore* podem oferecer vantagens fiscais diferentes.

3. CONSTITUIÇÃO DE COMPANHIAS OFFSHORE

As empresas *offshore* são conceitualmente tidas como sociedades, mas, na prática, são um acordo pelo qual o proprietário de bens (que é referido como o instituidor)

⁷ SILVA, Rubens Fonseca. *Paraísos Fiscais*. São Paulo: Rumo, 1998. p. 31-32.

passa a propriedade legal completa dos bens em questão para um administrador.

Uma visão antiga das *offshores* é aquela em que sua constituição é tida exclusivamente para a prática do delito econômico. Assim, possui objetos obscuros e é cheia de mistérios, e o sócio manipula capitais fictícios, de origem criminosa ou fraudulenta.

Nos dias atuais, o debate sobre a licitude das *offshores* perdeu a relevância, pois é amplamente aceito tanto pela doutrina como pela jurisprudência.

Um dado importante na sua constituição é o local que deverá servir de base para a sociedade, pois é de alta relevância para o objetivo que se está perquirindo as melhores condições tributárias, v.g., sigilo fiscal e bancário, estabilidade da política econômica, e um dos requisitos mais importantes é a possibilidade de alargar ao máximo o anonimato das ações (ações ao portador), sendo, na maioria das vezes, nominativas.

Newton José de Oliveira Neves confirma a importância do sigilo dos sócios:

E uma característica importantíssima dessas sociedades *offshores*, também parecida com as sociedades em conta de participação, é o anonimato. Porque todo paraíso fiscal faculta a possibilidade de se abrir uma empresa com ações ao portador. O acionista não precisa ser identificado. Então, você é dono da empresa e controla aquela empresa com ações ao portador. Ninguém sabe quem é o verdadeiro dono. Essa, eu diria que é a principal característica das sociedades *offshores*: o anonimato. E elas têm sido tão procurada e utilizadas exatamente pelo anonimato, vamos tentar burlar a legislação? Não é com esse objetivo. Exatamente em função desse anonimato – e uma série de outras razões que vamos falar adiante, na questão sucessória – você utiliza o anonimato para ‘n’ circunstâncias e, inclusive, para questão de proteção de bens. Porque você pode ter seus bens todos debaixo dessa *off shore* sem que ninguém possa saber que os bens são seus.⁸

Segundo ensina Alexandre Barros Castro:

A *off-shore* nunca morre e tampouco sofre qualquer abalo com a morte de seu acionista, na medida em que sua formação pode se dar por intermédio de ações ao portador, o que, por óbvio, permite que essas instituições se prestem a uma forma segura e simples de transferência de herdeiros de bens e direitos, mediante simples tradição nas mencionadas participações societárias.⁹

⁸ NEVES, Newton José de Oliveira. *Proteção de bens: da teoria à prática*. São Paulo: Mission desenvolvimento profissional, 1999. p. 71.

⁹ CASTRO, Alexandre Barros. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, Revista dos Tribunais, jan 2000.

Offshore são frequentemente utilizados por aqueles que desejam proteger seus ativos, simplificar a gestão de seu patrimônio geral, salvar, adiar, minimizar ou evitar a tributação legalmente ou proteger os interesses dos beneficiários. O que o contribuinte não pode é infringir a lei tributária, que não há de se confundir com a possibilidade de buscar um caminho não atingido pela norma tributária.

Um dos maiores benefícios, e muito comum nesses casos, é o de transferência de bens para sociedades sem que ocorra a incidência de ITBI e Imposto de Renda. A situação é contornada nos seguintes ditames e dentro da legalidade. O acionista detentor do bem ao transferir, v.g., um imóvel para a sua *Offshore*, como regra geral, nos termos do artigo 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal, não há incidência do Imposto de Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis (ITBI) nas hipóteses de integralização de capital social, assim a integralização de bens para subscrever o capital social de determinada empresa não dará ensejo ao referido imposto municipal.

Ao passo que, com relação ao Imposto de Renda, para que não ocorra a eventual tributação, é necessário apenas que a empresa receba o referido bem pelo mesmo valor que foi registrado no balanço da pessoa jurídica, ou, ainda, no que constar na declaração de IR da pessoa física. Assim, não se verificará qualquer ganho de capital, portanto, inexistente qualquer tributação pelo fisco a título de Imposto de Renda.

Jamile Bergamachine Mata Diz e Letícia Balsamão Amorim, em artigo publicado na Revista de Direito Constitucional e Internacional, esclarecem que:

Em razão da constante aplicação de descabida tributação com elevadas taxas, impostos e emolumentos, fixados e cobrados pelos governos dos países industrializados e desenvolvidos econômica e financeiramente, bem como nações emergentes em processo de desenvolvimento, com o objetivo de ampliar suas receitas, a fim de fazer frente a seus elevados gastos públicos, além da crescente instabilidade política e as seguidas crises econômicas nos grandes centros comerciais e econômicos mundiais, nasceu uma nova geração de empresas destinadas a promover a autoproteção fiscal para viabilizar os mais diversos setores da atividade econômica, com a pretensão também de flexibilizar a gestão administrativa e operacional, mediante a organização e constituição de *holdings*

em paraísos fiscais, internacionalmente conhecidos como os *tax heavens* ou zonas de *off-shore*.

Surge, assim, sociedades não somente com o objetivo de suportar cargas e efeitos de mercados internos, mas, primordial e literalmente, de desenvolverem estratégias jurídicas no cenário de negócios realizados em grandes centros comerciais e financeiros mundiais, o que propicia proteção dos mais variados tipos de ativos reais, fixo, circulantes contra a legislação e regulamentação fiscal de referidos mercados.¹⁰

Outro benefício de um *offshore* pode ser alcançado quando os ativos com potencial de crescimento em longo prazo são colocados em uma estrutura deste tipo e qualquer ganho financeiro alcançado pode ser realizado sem o pagamento de qualquer tributação dos ganhos.

O administrador (que pode ser uma empresa ou um indivíduo), então, se torna o administrador dos bens. Os ativos dentro da confiança são administrados de acordo com os termos claramente definidos de um documento-chave conhecido como "*Trust Deed*", bem como, de acordo com a lei que rege a jurisdição em que a empresa é estabelecida.

A busca do empresariado a decidir pela abertura de uma *Offshore* está intimamente ligada à alguns fatores:

- a) A capacidade de proteger os ativos de negócios ou riqueza pessoal da tributação excessiva;
- b) A capacidade de criar um plano fiscal internacional para expatriados ou para os indivíduos ou empresas com interesses internacionais;
- c) A capacidade de utilizar a natureza fiscal favorável de "*offshore*".

A doutrina abalizada por Luciano Amaro, de maneira inteligente, conclui que não pode se falar em qualquer óbice legal na busca de menor tributação, ainda que menor a onerosidade, mesmo que fique evidente que esta seria a única razão da escolha. Caso contrário, seria ilógico o contribuinte ser forçosamente obrigado a optar pelo caminho de maior onerosidade fiscal:

¹⁰ DIZ, Jamile Bergamachine Mata; AMORIM, Leticia Balsamão. A legitimidade das vantagens fiscais obtidas por holdings instaladas em zona de *offshore*. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Revista dos Tribunais, ano 9, out-dez 2001.

Há situações em que o próprio legislador estimula a utilização de certas condutas, desonerando-as para que não se diga que é ilícito adotá-las. Nem se sustente que elas só podem ser adotadas porque o legislador as ungiu de modo expresso. Quer a lei tenha expressamente desonerado, quer a sua desoneração decorra de omissão da lei, a situação é a mesma.¹¹

A sociedade será constituída nos moldes de uma “offshore” em uma jurisdição de tributação baixa ou isenta, assim, mesmo que o acionista resida em uma localidade de jurisdição fiscal elevada, poderá proteger potencialmente seus ganhos e rendimentos de impostos.

4. VANTAGENS

Tal como acontece com as empresas do Brasil, uma companhia limitada é um ser com personalidade jurídica própria de seus diretores e acionistas, e, portanto, qualquer responsabilidade ou perdas incorridas pela companhia limitada é exigível da empresa, seus ativos e do capital social, e não dos ativos dos acionistas ou proprietários. As empresas *offshore* fornecem o mesmo nível de proteção, bem como a privacidade.

Na realidade, as *OffShore* são empresas lícitas e legalmente constituídas fora do limite territorial de suas sedes, ou, ainda, do domicílio de seus interessados, registradas na melhor forma de direito desses países. Dessa forma, *offShore companies* é apenas um nome em Inglês, que se aplica às sociedades que se encontram além das fronteiras de um país.

Em “paraísos fiscais”, o lucro de uma empresa *offshore* será geralmente livre de impostos. Assim, os donos da empresa que adotarem esse tipo societário, mesmo que venham a residir em locais com alta carga de impostos, podem usar sua *offshore* para ter a carga tributária reduzida e acumular lucro. Os benefícios podem ser autorizados para vantagens fiscais, pode ser adquirida em renda de investimento, bem como os lucros oriundos do próprio

¹¹ AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 221.

negócio, gerando lucro acumulado, que pode ser substancial para o enriquecimento da pessoa jurídica.

Impostos mais altos tendem a aumentar o desemprego. Altos impostos sobre o consumo tendem a afetar de forma desproporcional aqueles que são socioeconomicamente desfavorecidos.

Cada país tem sua própria vantagem competitiva que deve ser capaz de explorar. Assim, como alguns países têm bom solo e clima para o cultivo de uvas, outros países têm taxas de impostos baixos e as multinacionais vão gravitar para esses países, porque menor imposto os tornam capazes de competir e proporcionar maior valor para os acionistas.

É cediço que diversos países passaram a adotar uma política da isenção fiscal, com o intuito de atrair investimentos e capitais estrangeiros.

Na realidade, são várias as denominações existentes, como, por exemplo, no Uruguai, são chamadas de "SAFI"; nos Estados Unidos, se admite que as "LLC", existentes e consolidadas no Estado de *Delaware*, possam operar como "*OffShore companies*", usando de todos os benefícios fiscais, com a ressalva de que seus negócios somente sejam feitos no exterior.

Considere-se, por exemplo, a seguinte estrutura. A fábrica está estabelecida no Brasil, para produzir bens em nome de uma empresa *offshore* no Panamá. O fabricante brasileiro funciona como um fabricante de contrato em um custo acrescido de base, ganhando um modesto, mas razoável, lucro. A empresa do Panamá ganha a maior parte do lucro, em que nenhum imposto é pago.

Da mesma forma, a empresa do Panamá pode ser usada como uma base para a importação de produtos para o Brasil, ou para o licenciamento de atividades industriais no Brasil.

Os empresários internacionais usam empresas *offshore* para evitar os procedimentos burocráticos em seus países que são, geralmente, demorados e caros. Todos sabem que as atividades internacionais exigem agilidade, velocidade e flexibilidade, que somente referidas empresas podem oferecer.

As empresas *offshore* são estabelecidas em “paraísos fiscais” a fim de obter o registro mais rápido e mais barato em várias bolsas de valores. NASDAQ é um exemplo, que tem regras mais flexíveis para essas empresas, que foram estabelecidas em “*tax heaven*”.

5. PRINCIPAIS UTILIZAÇÕES DA OFFSHORE

A busca do conhecimento sobre o tema e a constituição de uma *Offshore*, na maioria das vezes, está ligada à questão da procura de uma menor carga tributária no país no qual reside o futuro constituinte da empresa, além da proteção na transmissão de bens na linha sucessória por *causa mortis*.

Uma de suas maiores utilizações é para a guarda de bens móveis e imóveis: empresas *offshore* são usadas para armazenar tanto bens móveis (como iates) e imóveis (casas e edifícios, por exemplo). Além de confidencialidade, os benefícios e as vantagens que eles oferecem incluem a isenção de certos tipos de impostos (por exemplo, imposto sobre herança). Note-se, no entanto, que alguns países não permitem a aquisição de bens móveis/imóveis com as estruturas *offshore* e, portanto, aqueles que desejam formar uma estrutura *offshore* são aconselhados a verificar com uma autoridade competente antes de prosseguir.

Os fundos da conta da *offshore* podem ser utilizados como qualquer outra conta bancária. Será acessível por meio de crédito/débito, cheques, *Internet banking* ou retirada no banco.

5.1. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Negócios internacionais podem ser realizados por meio de uma empresa *offshore*. Eles vão lidar com compras e operações de vendas, aproveitando o fato de que seu lucro não será tributado, ou apenas em um nível baixo, dependendo da jurisdição. Este tipo de uso é particularmente interessante, em que mercadorias de um país são vendidas em outro país, enquanto tem base em um terceiro país.

Como bem ensinam Jamile Bergamachine Mata Diz e Letícia Balsamão Amorim, em artigo publicado, na Revista de Direito Constitucional e Internacional:

Assim, ocorre que, para que não haja qualquer dúvida sobre a tributação de *holdings off-shore*, são realizadas verdadeiras transações internacionais, em que a produção das sociedades controladas é repassada para *holding* controladora, para que o imposto sobre o lucro da produção recaia sobre esta e não sobre aquelas. Com isso, toda a transação e comercialização de produção são realizadas pela *holding* e não pela sociedade que realmente produziu.¹²

As empresas *offshore* envolvidas em comércio internacional (importação ou exportação, por exemplo) pode muito bem usar uma empresa de *offshore* para receber ordens, mas providenciar a entrega a ser feita a partir do ponto de fabricação ou compra. Lucros sobre as operações podem, assim, ser acumulados no negócio *offshore* com a incidência de impostos baixos ou não.

5.2. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

Indivíduos ricos e empresas em países com economias fracas e sistemas bancários frágeis podem querer manter ativos no exterior para protegê-los contra o colapso de suas moedas nacionais e dos bancos domésticos, e fora do alcance dos controles de câmbio

¹² DIZ, Jamile Bergamachine Mata; AMORIM, Letícia Balsamão. A legitimidade das vantagens fiscais obtidas por *holdings* instaladas em zona de *offshore*. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Revista dos Tribunais, ano 9, out-dez 2001.

existentes ou potenciais. Se essas pessoas também procuram a confidencialidade, uma conta em um OFC é, muitas vezes, o veículo de escolha.

Conforme a doutrina de Newton José de Oliveira Neves, em sua obra *Proteção de Bens: da Teoria à Prática*:

Eu posso, também, ter bens em uma empresa *off shore*, sem que essa empresa esteja no Brasil. Eu diria que, para efeitos de proteção de bens, é o ideal. No Brasil, eu não tenho nada. Essa empresa não tem CGC, não tem inscrição estadual, não tem nada. Ela só tem imóveis no Brasil. É perfeitamente possível. Então, essa empresa tem imóveis no Brasil, ela vai fazer sua escritura, registrando no registro de imóveis. De repente, um registro de imóveis de um local longínquo, aqui, vai achar estranha essa operação. Mas é perfeitamente registrável, que é possível você ter esses bens imóveis.¹³

Neste caso, é muito importante a confidencialidade. Além disso, muitas pessoas que enfrentam responsabilidade ilimitada em jurisdições de origem buscam reestruturar a propriedade de seus bens por meio de *trusts offshore* para proteger os ativos de processos judiciais em terra. Algumas jurisdições *offshore* têm legislação que protege aquele que transferir a propriedade do seu país de origem para o local em que foi estabelecida sua OFC.

5.3. INVENTARIANÇA DE BENS

É amplamente sabido que grandes fortunas familiares foram protegidas, preservadas e multiplicadas por muitas gerações com o uso de fundos *trusts* em centros *offshore*.

Assim, outra forma de economizar impostos com um *offshore* é usando uma estrutura em seu planejamento imobiliário. Dependendo das circunstâncias de um indivíduo, é possível negar a responsabilidade fiscal pós-morte em uma propriedade com a utilização de um *offshore*.

¹³ NEVES, Newton José de Oliveira. *Proteção de bens: da teoria à prática*. São Paulo: Mission desenvolvimento profissional, 1999. p. 82.

Para fins de herança: uma empresa *offshore* que sempre permanece visível (desde que todos os custos associados à execução que são pagos) possa, em alguns países, ser utilizada como um meio de evitar as leis do imposto sucessório. Com vista à utilização responsável herança fiscal, a estrutura *offshore* pode também ser combinado com outros dois institutos, como, por exemplo, uma fundação ou o truste.

Algumas das formas de proteção que o Direito pátrio faz com relação ao patrimônio podem ser exemplificadas por meio das cláusulas restritivas de propriedade, usufruto, bem de família, fideicomisso e testamento. Contudo, nenhuma dessas alternativas de vantagens se mostra um sistema eficaz de proteção ao patrimônio, ficando exposto a eventuais expropriações.

O truste é uma relação jurídica (originalmente desenvolvida sob *Common Law* inglês) pela qual uma pessoa (doravante referida como o instituidor) dá propriedade (o Fundo) para os administradores profissionais (administrador do) para realizar para o benefício de determinadas pessoas (os beneficiários). O truste é uma obrigação justa, ligando uma pessoa (curador) para lidar com propriedade sobre a qual ele tem o controle (propriedade fiduciária) em benefício de pessoas (beneficiários), das quais ele próprio pode ser um e qualquer uma delas pode impor a obrigação. Qualquer ato ou negligência por parte de um administrador que não seja autorizado ou dispensados por termos do instrumento, ou seja, o contrato fiduciário, ou por lei, é chamado de abuso de confiança.

O que sempre se busca, em todos os casos, é o planejamento tributário, que atua como uma brecha no ordenamento, o qual possibilita ao contribuinte atuar naquele vácuo legislativo sem que a norma tributária o alcance.

Os trustes têm sido comumente utilizados como ferramentas de planejamento patrimonial no cenário financeiro internacional já há muitos e muitos anos. Atualmente, em um ambiente de rápida globalização, as fundações privadas são cada vez mais procuradas por

donos de grandes fortunas e valorizadas por seus consultores como mecanismo capaz de oferecer excelente flexibilidade ao instituidor e a seus beneficiários. Quando bem integrados a um planejamento tributário criterioso, trustes e fundações podem ser também variáveis eficazes na solução da complexa equação que se apresenta a quem tem participações financeiras em várias jurisdições e o objetivo de minimizar o impacto dos impostos incidentes sobre espólios no exterior.

Distribuição eficiente e oportuna dos bens após a morte:

- Confidencialidade;
- Evitar herdeiros forçados;
- Preservação da riqueza da família;
- Continuidade dos negócios da família;
- Propriedade de bens e investimentos;
- Estabelecimento de pensões ou planos de opção de ações dos empregados;
- Proteção de credor, em operações de financiamento das empresas;
- Criação ou cominação de Caridades.

E, junto a isso tudo, talvez, a característica mais imprescindível: uma empresa nunca morre.

CONCLUSÃO

Uma condição extremamente importante para aqueles que querem estabelecer seu negócio ou interesses privados em um centro financeiro *offshore* é escolher um país que fornece a estabilidade política e econômica, sem um registro ou potencial, em qualquer crise.

Qualquer jurisdição *offshore*, vale a pena considerar, não deve estar sujeita a violentas oscilações políticas ou à probabilidade de golpe militar, distúrbios civis, guerra ou invasão.

Um fator igualmente importante é a estabilidade econômica. A jurisdição ideal *offshore* deve ter um sistema econômico transparente, uma boa política econômica, uma moeda estável, sem troca e controles de repatriação de investimento, inflação baixa e as liberdades econômicas principais fortemente apoiadas pela lei e pelo Judiciário.

De acordo com uma formulação pela OCDE (Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento), um paraíso fiscal é uma jurisdição que ativamente se faz disponível para a evasão de impostos que seriam pagos em uma jurisdição de imposto mais elevado.

Do ponto de vista puramente legal, a elisão fiscal é legal, enquanto a evasão fiscal é um crime. Basicamente, a elisão fiscal está estruturando uns "negócios de tal forma que a quantidade mínima possível de imposto é devido, ainda sem infringir a lei. Uma jurisdição *offshore*, portanto, é aquela que oferece certos instrumentos atraentes ou oportunidades para a elisão fiscal, e para proteção de ativos.

Em seu sentido mais amplo e histórico, *offshore* também significa simplesmente uma jurisdição que não a sua própria. Assim, por exemplo, um brasileiro que constitui uma empresa em Delaware, nos Estados Unidos, é, tecnicamente, "*offshore*", porque é do outro lado da fronteira.

No entanto, é o sentido prático que, geralmente, prevalece. Há *offshore* em um país ou território que oferece benefícios ou incentivos específicos, concessões fiscais principalmente. Tais benefícios podem estar disponíveis para (a) os estrangeiros e não-residentes empresas; ou (b) para todas as empresas registradas e situado no país, independentemente da sua propriedade e área de operação. Cada vez mais, a segunda opção torna-se mais popular entre os mais avançados paraísos fiscais.

As concessões e benefícios podem vir em diferentes formas. Pode ser um imposto de renda com alíquota zero para todos os contribuintes (v.g. Ilhas Virgens Britânicas para Sociedades Comerciais), uma isenção fiscal completa para todos os negócios internacionais operados por não residentes (Seychelles ou Empresas de Negócios Internacional de Belize), um imposto de renda ultrabaixo para as empresas internacionais (Seychelles Empresas licença especial pagar o imposto de 1,5%), isenção de impostos locais para não residentes naquela jurisdição (Gibraltar, Ilhas do Canal), zero de imposto no recebimento e na distribuição de dividendos (segurando empresas em Chipre, Dinamarca, Holanda), isenções fiscais para determinados tipos de investimentos (Portugal, Islândia), o tratamento fiscal favorável por meio de tratados e acordos com o país do investidor (Chipre, Holanda, Malta).

Além disso, alguns países oferecem proteção jurídica superior a partir de credores e litigantes em potencial que poderiam tentar aproveitar a riqueza de um indivíduo. Esta é a outra razão importante pela quais jurisdições *offshore* são tão populares – proteção de ativos.

Às vezes, a proteção de ativos não pode mesmo ter um motivo fiscal, embora a maioria, geralmente, está relacionada. É mais seguro ser *offshore*. Estritas regulamentações bancárias, apoiadas por duras sanções penais para aqueles que possam violá-los, disposições de confidencialidade para a confiança e as empresas de gestão da empresa, informações mínimas em arquivo público, essas são apenas algumas das razões pelas quais, muitas vezes, se encontram mais protegidas em seu território.

Por fim, fica evidente que o titular da *offshore* possui o controle, mas não a propriedade dos bens.

REFERÊNCIAS

CASTRO, Alexandre Barros. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, Revista dos Tribunais, jan 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 13. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIZ, Jamile Bergamachine Mata; AMORIM, Letícia Balsamão. A legitimidade das vantagens fiscais obtidas por holdings instaladas em zona de offshore. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Revista dos Tribunais, ano 9, out-dez 2001.

NEVES, Newton José de Oliveira. *Proteção de bens: da teoria à prática*. São Paulo: Mission desenvolvimento profissional, 1999.

PENTEADO, Cláudio Camargo. *Empresas offshore*. 3. ed. São Paulo: Pillares, 2007.

REVISTA Época. *Lavanderia no exterior*. Suplemento Época Negócios, São Paulo, edição 379, 22 ago 2005.

SILVA, Rubens Fonseca. *Paraísos Fiscais*. São Paulo: Rumo, 1998.

WILLIAMS, Robert E. *Tratados dos paraísos fiscais*. São Paulo: Observador Legal, 1998.